

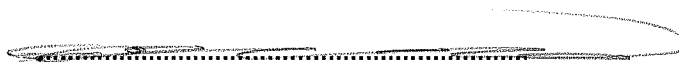
REUNIÃO ORDINÁRIA DA DIRETORIA
RESOLUÇÃO DE DIRETORIA

Número: A/031/01/534^a
Data: 21/03/2014
Relator: Paulo Roberto Fares
Assunto: Ratificação da Inexigibilidade de Licitação nº ASL/AAI/7002/2014 e adjudicação à PricewaterhouseCoopers Outsourcing Ltda.

Com base na exposição de motivos contida no Relatório A/031/2014, apresentado pelo Senhor Diretor Administrativo, Financeiro e de Relações com Investidores, a Diretoria resolve:

- Ratificar a Inexigibilidade de Licitação com base no Artigo 25, Inciso I da Lei 8.666/93, nos termos do relatório e adjudicar a Prestação de Serviço para Implantação de novos requisitos legais relativos à emissão de Nota Fiscal Eletrônica nos ambientes SAP ERP e Data Primer Nota Fácil Eletrônica (PWC NF-E), pelo valor de R\$ 490.000,00 (quatrocentos e noventa mil reais), base Janeiro/2014, com pagamento a 30 (trinta) dias, contados a partir da data da apresentação da Nota Fiscal fatura e demais condições estabelecidas no contrato Janeiro/2014, pelo prazo de 90 (noventa) dias, onerando o centro financeiro INFORM, o item orçamentário: 02103 – conta razão 6161212988.

**CERTIFICO a aprovação da
Presente Resolução de Diretoria**



Pedro Eduardo Fernandes Brito
Secretário das Reuniões de Diretoria
21/03/2014

RELATÓRIO A DIRETORIA

Número: A/031/2014
Data: 21/03/2014
Relator: Paulo Roberto Fares
Assunto: Ratificação da Inexigibilidade de Licitação nº ASL/AAI/7002/2014 e adjudicação à PricewaterhouseCoopers Outsourcing Ltda.

I. HISTÓRICO

A Gerência do Departamento Administrativo emitiu a Requisição de Compras nº 10016931, para prestação de serviço para implantação de novos requisitos legais relativos à emissão de Nota Fiscal Eletrônica nos ambientes SAP ERP e Data Primer Nota Fácil Eletrônica (PWC NF-E) no valor de R\$ 490.000,00 (quatrocentos e noventa mil reais), base Janeiro/2014, pelo prazo de 90 (noventa) dias, autorizada na Resolução de Diretoria nº A/140/03/521ª, de 19/12/2013.

Nos termos das Leis Federais nº 8.666/1993 e alterações, foi instaurado o processo nº ASL/AAI/7002/2014, na modalidade Inexigibilidade de Licitação, com fulcro no Artigo 25, Inciso I da Lei 8.666/93, com a PricewaterhouseCoopers Outsourcing Ltda.

A publicação do aviso de Inexigibilidade de Licitação ocorreu no Jornal Diário Oficial do Estado de São Paulo, no dia 01/03/2014.

II. RELATÓRIO

A empresa PricewaterhouseCoopers Outsourcing Ltda. é prestadora exclusiva, em todo o território nacional, do tipo de serviços de pretendido, pela Empresa Metropolitana de Água e Energia S.A, referente a prestação de serviço para implantação de novos requisitos legais relativos à emissão de Nota Fiscal Eletrônica nos ambientes SAP ERP e Data Primer Nota Fácil Eletrônica (PWC NF-E), conforme comprovado por meio da Certidão nº 131217/25.284, emitida pela Associação Brasileira das Empresas de Software - ABES, em 17/12/2013, válida por 180 (cento e oitenta) dias, até 15/06/2014, enquadrando-se esta situação na modalidade Inexigibilidade de Licitação prevista no artigo 25, Inciso I da Lei 8.666/93, conforme Parecer Jurídico nº PJ-36/14 de 07/02/2014 – anexo 1.

A Proposta da PricewaterhouseCoopers Outsourcing Ltda, no valor de R\$490.000,00 (quatrocentos e noventa mil reais), base Janeiro/2014, está compatível com os preços praticados no mercado, conforme Declaração da PricewaterhouseCoopers Outsourcing Ltda, de 27/01/2014, anexo 2.

Os pagamentos serão feitos de acordo com a Cláusula Terceira do contrato e o preço será fixo e irrevogável, conforme cláusula sétima.



III. CONCLUSÃO

Face ao exposto, propõe-se à Diretoria:

- A Ratificação do processo de Inexigibilidade de Licitação com base no Artigo 25, Inciso I da Lei 8.666/93, nos termos deste relatório e a adjudicação da prestação de serviço para implantação de novos requisitos legais relativos à emissão de Nota Fiscal Eletrônica nos ambientes SAP ERP e Data Primer Nota Fácil Eletrônica (PWC NF-E), pelo valor de R\$ 490.000,00 (quatrocentos e noventa mil reais), base Janeiro/2014, pelo prazo de 90 (noventa) dias, com pagamento a 30 (trinta) dias, contados a partir da data da apresentação da Nota Fiscal fatura e demais condições estabelecidas no Contrato, pelo prazo de 90 (noventa) dias, onerando o centro financeiro INFORM, o item orçamentário: 02103 – conta razão 6161212988.



Paulo Roberto Fares

Diretor Administrativo, Financeiro e de Relações com Investidores

ANEXO 1 DO RELATÓRIO Á DIRETORIA



São Paulo, 07 de fevereiro de 2014.

Ao Departamento de Suprimentos
Sr. Roberto Muriano

Ref: Inexigibilidade – PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING LTDA

Parecer nº PJ 36/14

Prezados Senhores,

Consultam-nos V.S.^{as} acerca da possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING LTDA, para a prestação de serviços técnicos especializados para implantação de novos requisitos legais relativos à emissão de nota fiscal eletrônica nos ambientes SAP ERP e DATA PRIMER NOTA FÁCIL ELETRÔNICA (PWC NF-e).

Nessa oportunidade, propõe a Coordenadora de Tecnologia da Informação a contratação, nas seguintes termos:

A EMAE utiliza o software Data Primer Nota Fácil Eletrônica (PwC NF-e) para cumprir os requisitos legais relativos à emissão de nota fiscal eletrônica nos ambientes SAP ERP e Data Primer Nota Fácil Eletrônica (PwC NF-e).

Em Agosto de 2003, a União, por intermédio da receita Federal do Brasil, e os Estados, por intermédio de suas Secretarias de Fazenda, firmaram o Protocolo de Cooperação nº 93/2003 objetivando a implantação da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), integrante do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED).

A partir desse protocolo de cooperação, foram editadas normas no sistema Nacional Integrado de Informações Econômicas – FISCAL (SINIEF), emitidos pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) e Secretário Geral da Receita Federal do Brasil, atos da Comissão Técnica Permanente do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (COTEPE/ICMS) emitidos pelo Secretário Executivo do CONFAZ, e Protocolos sobre ICMS emitidos pelos Secretários de Fazenda da Federação, de forma a regulamentar a emissão e trâmite da NF-e e do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica.

O Protocolo ICMS nº 88 de 14/12/2007, publicado no Diário Oficial da União em 27/12/2007, estabelece em sua cláusula primeira "a

ANEXO 1 DO RELATÓRIO Á DIRETORIA



obrigatoriedade de utilização de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) em substituição a Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, para os contribuintes: ...
XII – agentes que assumem o papel de fornecedores de energia elétrica, no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE.
A partir desta obrigatoriedade, periodicamente os diversos órgãos reguladores do sistema fiscal brasileiro (CONFAZ, COTEPE/ICMS, ENCAT) publicam documentos que promovem alteração do formato de dados, no quantidade de dados ou nos procedimentos a serem adotados pelos sistemas informatizados utilizados para a emissão da NF-e.

Devido as últimas alterações promovidas pelos órgãos reguladores, destacam-se as mudanças na Lei de Transparência dos Tributos Federais, Estaduais e Municipais, regulamentada ENCAT 603/2013 e alteração do layout da NF-e para a versão 3.01, regulamentada pela Nota Técnica ENCAT 605/2013.

Para atendimento as mudanças na Lei da Transparência dos Tributos Federais, Estaduais e municipais e as alterações do layout na NF-e para a versão 3.01, é necessária a contratação de serviços para a implementação destas mudanças nos ambientes do Sistema de Gestão Empresarial SAP ERP e PwC NF-e Java, já implantados na EMAE.

A não execução deste serviço implicará na (sic) não conformidade dos procedimentos fiscais realizados pela EMAE, ficando passível de penalizações dos órgãos reguladores do sistema fiscal brasileiro.

A empresa PWC é o desenvolvedora do software Data Primer Nota Fácil Eletrônica, sendo a empresa PRICEWATERHOUSE OUTSOURCING LTDA, a única empresa desenvolvedora detentora dos direitos autorais e de comercialização, autorizada a comercializar, licenciar, distribuir e fornecer manutenção, suporte técnico e serviços de treinamento em todo o território nacional, conforme apresentado na certidão nº ABES 131217/25.284 anexa ao processo.

Inicialmente, cumpre-nos esclarecer que a contratação pela Administração Pública com terceiros para obras, serviços inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações, devem ser precedidas de licitação, conforme o disposto no artigo 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 2º

As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. (...)

ANEXO 1 DO RELATÓRIO À DIRETORIA



Diante do disposto no mencionado artigo, denota-se que, ressalvadas as hipóteses previstas na própria Lei Federal nº 8.666/93, a contratação da Administração Pública com terceiros deve ser realizada através de procedimento licitatório.

As ressalvas tratadas no dispositivo em questão referem-se aos artigos 24 e 25 desta lei, os quais indicam, expressamente, as hipóteses em que o procedimento licitatório é dispensável e inexigível, respectivamente.

Ocorre caso de inexigibilidade de licitação pública, em regra, quando verificada a ocorrência de (i) fornecedor exclusivo; (ii) contratação de serviços técnicos profissionais de natureza singular; (iii) contratação de serviços artísticos; (iv) contratação mediante credenciamento; e (v) contratação interadministrativa.

Ao agente administrativo só é lícito dispensar a licitação diante de expressa autorização legal; ao legislador, por sua vez, só é lícito autorizar a dispensa de licitação pública diante de hipótese fática capaz de sacrificar o interesse público ou de impor-lhe gravame desmedido.

Em consideração à situação acima narrada e à base normativa citada, analisaremos a possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93.

O artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93 assim dispõe:

Art. 25.

É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou ainda, pelas entidades equivalentes. (sem destaques no original)

De acordo com a disposição acima transcrita, cuja enumeração é exemplificativa, denota-se que o pressuposto fático da inexigibilidade é, indubitavelmente, a inviabilidade de competição, sendo, no presente caso, conjugado com a notória especialização da empresa e a singularidade dos serviços.

ANEXO 1 DO RELATÓRIO Á DIRETORIA



Serviços singulares são aqueles que, para a sua execução, demandam do executor, além da sua normal habilitação técnica e profissional, conhecimentos profundos na área de atuação.

Conforme preferiu o ilustre jurista MARÇAL JUSTEN FILHO¹:

A modalidade mais evidente de inviabilidade de competição é aquela derivada da ausência de alternativas para a Administração Pública. Se existe apenas um único produto em condições de atender à necessidade estatal, não há sentido em realizar licitação. Seria um desperdício de tempo realizar a licitação (...) (sem destaques no original)

Noutros termos, a singularidade dos serviços, ao lado dos pressupostos da inviabilidade de competição e da notória especialização, irão justificar a inexigibilidade do procedimento licitatório para a contratação de serviços técnicos especializados com profissionais ou empresas de notória especialização.

Segundo se depreende da justificativa da área técnica, a contratação da empresa PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING LTDA é imprescindível para a manutenção das atividades operacionais da empresa.

Para a prestação do serviço do objeto em análise, a empresa PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING LTDA, executa com exclusividade esse tipo de serviço em todo o território nacional.

Referida exclusividade é comprovada por meio da anexa Certidão nº 13121725.284, emitida pela Associação Brasileira das Empresas de Software - ABES, declarando que: "(...) Certifica mais, que documentos devidamente firmados em seu poder atestam que a empresa PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING LTDA é a ÚNICA empresa desenvolvedora e detentora dos direitos autorais e de comercialização, autorizada a comercializar, licenciar, distribuir, e fornecer manutenção, suporte técnico e serviços de treinamento em todo o território nacional nos programas para computador abaixo listados:

PROGRAMAS

1. Data Primer Solução Fiscal e Sped;
2. Data Primer Nota Fiscal Eletrônica;
3. SLA Controll;
4. Ethicall;
5. HRpractices." (...) (sem destaques no original)

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, Brasília, 14ª Edição, p. 360 e 361.

ANEXO 1 DO RELATÓRIO À DIRETORIA



Logo, a empresa PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING LTDA é prestadora exclusiva, em todo o território nacional, do tipo de serviço pretendido pela Empresa Metropolitana de Águas e Energia - EMAE, situação que revela a ausência de opções para a Administração Pública realizar o procedimento licitatório, inviabilizando, por essa razão, a competição que objetiva a lei.

Por oportuno, importante trazer à colação alguns julgados do Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO que esclarecem a questão:

"(...) Observa que a inexigibilidade foi tecnicamente fundamentada no artigo 25, I, da lei de Licitações, sendo sua justificativa plenamente aceitável em razão da contratada ser fornecedora exclusiva do objeto do ajuste." (TC nº 2 36471/026/10, Conselheiro Relator Robson Marinho, de 22/02/11) (g.n.)

"Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade." (TC nº 0633-10/10-P, Conselheiro Relator Ministro José Jorge, de 31/03/10) (g.n.)

"(...) O ajuste se fez com inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 25, I, da Lei nº 8.666/93.

Na fls. 13 está certidão da ABES - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE SOFTWARE.

Alega que a contratada é a única "desenvolvedora e detentora dos direitos autorais e de comercialização" em todo o território nacional do programa para computador EDUCANDUS (...)

Determinel a audição da digna SDG que enfatizou que a contratada detém a exclusividade dos direitos autorais e de comercialização dos softwares educacionais e respectivas licenças em apreço e, nos autos do TC-40169/026/01, figurou também como fornecedora exclusiva do referido material, tendo o procedimento sido julgado regular. (...)" (TC nº 018171/026/05, Conselheira Relator Cláudio Ferraz de Alvarenga, de 25/04/08) (g.n.)

Por fim, cabe ressaltar os ensinamentos do saudoso professor HELY LOPES MEIRELLES², in verbis:

² LOPES MEIRELLES, Hely. *Direito Administrativo Brasileiro*, Malheiros, 35ª Edição, 287.

ANEXO 1 DO RELATÓRIO À DIRETORIA



(...) a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público ou reconhecimento capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto em contrato. (...) Para a Administração, a exclusividade do produtor é absoluta e afasta sumariamente a licitação em qualquer de suas modalidades. (sem destaques no original)

Desta feita, em face da situação acima narrada, reputamos atendidas as exigências dispostas em lei para que seja realizada a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING LTDA.

Todavia, ainda assim se faz necessário que V.S.^{as} observem, naquilo que couber, as regras estabelecidas no artigo 26, parágrafo único, da Lei de Licitações.

Pelo exposto, com fulcro nos artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, entendemos cabível, s.m.j., a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING LTDA, para a Contratação de Prestação de Serviços Técnicos para Implantação de Novos Requisitos Legais Relativos à Emissão de Nota Fiscal Eletrônica nos Ambientes SAP ERP e DATA PRIMER NOTA FÁCIL ELETRÔNICA (PWC NF-E).

É o parecer.

Atenciosamente,


Rogério Alves Pereira
OAB/SP 293.221

De acordo.


Pedro Eduardo Fernandes Brito
Gerente do Departamento Jurídico

ANEXO 2 DO RELATÓRIO À DIRETORIA



DECLARAÇÃO

A
EMAE – EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIAS S.A.

Ref: Proposta PwC para EMAE Nº 2014/0127 datada de 27/01/2014, no valor de R\$ 490.000,00.

Declaramos para os devidos fins para instruir o processo de contratação dos serviços de implantação de novos requisitos legais relativos à emissão de Nota Fiscal Eletrônica nos ambientes SAP ERP e Data Prámer Nota Fácil Eletrônica (PwC NF-e), nos termos dos artigos 25, 52º e 26, Inciso III da Lei 8.666/93, considerando que a contratação está sendo realizada com Inexigibilidade de Licitação, em fulcro no artigo 25, Inciso II da mesma Lei que : Os preços da Proposta estão compatíveis com os preços praticados pela PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING LTDA, para realização desse tipo de estudo.

Desta forma, sob as penalidades da Lei, declaramos que os preços consignados na Proposta estão compatíveis com os mesmos praticados no mercado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2014.

PricewaterhouseCoopers Outsourcing Ltda.



Noburu-Suzuki
Sócio